



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 406/2015

Dispõe sobre a campanha Adote uma área Esportiva em todo o Estado da Paraíba, e dá outras providências.

AUTOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR (A): DEP. MANOEL LUDGERIO. SUBSTITUIDO NA
REUNIÃO PELO DEP. JANDUHY CARNEIRO

P A R E C E R Nº 383 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 406/2015**, de iniciativa da ilustre Deputada Camila Toscano, e que *Dispõe sobre a campanha Adote uma Área Esportiva em todo o Estado da Paraíba, e dá outras providências*”.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 02 de setembro do corrente ano.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto, de autoria da Deputada Camila Toscano, visa dispor sobre a campanha Adote uma Área Esportiva em todo Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A Lei de Incentivo ao Esporte tem como principal objetivo garantir a manutenção das áreas esportivas de nosso Estado, proporcionando à população melhores condições de utilizações desses equipamentos. A proposição em análise, portanto, nada mais seria que um instrumento de divulgação e promoção de orientações básicas aos interessados em patrocinar projetos esportivos.

Ao analisarmos a constitucionalidade do projeto, verificamos que, materialmente, o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere à competência legislativa, entendemos que a propositura está inserida entre as competências concorrentes dos Estados, conforme art. 24 da Constituição Federal, que estabelece **competência concorrente aos Estados e a União para legislar sobre esporte**:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:*

[...]

*IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Quanto à iniciativa, a presente propositura não viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir uma campanha estadual.

Em que pese, em uma primeira análise, poder-se alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição de um órgão administrativo, por estar versando sobre uma ação governamental, há diversos julgados no Supremo Tribunal Federal, no sentido de declarar a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou campanhas, entendendo-se, pois, que leis que não criam ou



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



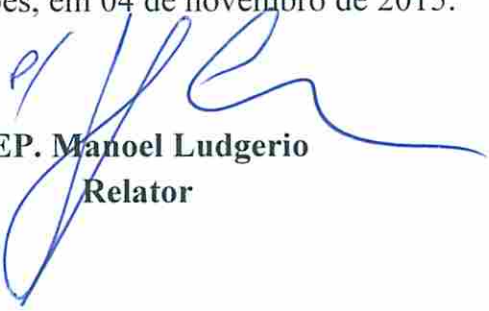
estruturam órgão da administração pública, não estariam eivadas de vício de inconstitucionalidade (como exemplo, ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007).

Ademais, há bastante relevância na aprovação da propositura em questão, tendo em vista que dar maior visibilidade à Lei de Incentivo ao Esporte é uma maneira muito eficaz de contribuir para a conservação dos ginásios, estádios, campos de futebol, quadras esportivas e poliesportivas, uma vez que o esporte tem papel fundamental na efetivação dos direitos sociais, garantidos pela Constituição da República, e que visam garantir à população a prática esportiva, dentre outras ações.

Isto posto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 406/2015.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2015.


DEP. Manoel Ludgerio
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 406/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2015.


Deputada **ESTELA BEZERRA**
Presidente

Aprovação Pela Comissão
em 12/11/15


DEP. **JANDUIY CARNEIRO**
Vice-Presidente


DEP. **RICARDO BARBOSA**
Membro


DEP. **HERVÁZIO BEZERRA**
Membro

DEP. **OLENKA MARANHÃO**
Membro

DEP. **MANOEL LUDGÉRIO**
Membro


DEP. **CAMILA TOSCANO**
Membro